



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0029874-38.2017.4.02.5110 (2017.51.10.029874-4)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : DROGARIAS PACHECO S.A.
ADVOGADO : RJ103840 - ERIC CERANTE PESTRE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00298743820174025110)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE FUNDO COMERCIAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCESSORA QUE RESPONDE POR TODOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SUCEDIDA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. SÚMULA N.º 554/STJ. NOVO LANÇAMENTO EM RAZÃO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. FATOS ENSEJADORES VERIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. No que tange à responsabilidade tributária por sucessão, dispõe o art. 133 do CTN, *verbis*: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo comercial ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devida até a data do ato: I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II – subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentre de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

2. Extrai-se do texto legal que, para a configuração da responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental que tenha havido, de fato, aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento de uma empresa por outra, **ainda que não formalizada sob essa denominação**.

3. Registre-se, a título de esclarecimento, que fundo de comércio ou estabelecimento comercial constitui o instrumento da atividade empresarial. Compõe-se do ativo e passivo da empresa, desde seus bens móveis, utensílios, mercadorias, até seus clientes, lista de fornecedores, empregados e funcionários, marcas, registros comerciais e industriais, sendo muito mais do que o estabelecimento empresarial.

4. Conforme se extrai dos autos, a executada Descontão, afirmando compor a Rede Descontão de Farmácias, noticiou ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias sua sucessão



empresarial pela Drogarias Pacheco S/A, nos seguintes termos (e-fls. 330-333): No dia 04 de fevereiro de 2009, o sócio Diretor José Geraldo Lemos representante da Rede Descontão de Farmácias e o Sócio Diretor Presidente Samuel Barata da Drogarias Pacheco S.A, firmaram Contrato de Compra e Venda, fundamentado pela cláusula de n. 09, do Contrato de Compra e Venda de Móveis e Utensílios, a seguir mencionado: *“COMPÕEM A VENDA QUE O VENDEDOR FAZ À COMPRADORA DOS 107 (CENTO E SETE) PONTOS DE VENDA, OS SEGUINTE BENS: A) MÓVEIS E UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES; B) EQUIPAMENTOS E INFORMÁTICA; C) FUNDOS DE COMÉRCIO; D) MARCAS E PATENTES, ESPECIALMENTE O TÍTULO “DESCONTÃO”; E) EQUIPAMENTO DE AR REFRIGERADO E TELEFONIA; F) TODO E QUALQUER BEM MÓVEL QUE SE APRESENTE NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DOS PONTOS DE VENDA”. No caso acima mencionado, conforme normas previstas em nossa Federação não existem dúvidas alguma que, os direitos e obrigações devidos a personalidade jurídica da REDE DESCONTÃO passam para DROGARIAS PACHECO S/A. com o pacto realizado. Uma vez que, a adquirente se apresenta como SUCESSORA e PROPRIETÁRIA.”*

5. Com efeito, a análise do Contrato de Compra e Venda firmado entre o representante legal de Rede Descontão e Drogarias Pacheco S/A, corrobora a afirmativa da executada nos autos do processo trabalhista (e-fls. 335-339).

6. Vê-se que a avença transfere para Drogarias Pacheco todos os bens móveis necessários ao funcionamento, incluindo o estoque, o estabelecimento e o fundo de comércio, a fim de propiciar a continuidade da atividade comercial, com a possibilidade de utilização da marca, inclusive o título “DESCONTÃO”, além do cartão de crédito em nome da vendedora, com o valor revertido em favor da compradora (Cláusulas 06, 09 e 12; e-fls. 336-337).

7. É oportuno destacar que a sucessão em tela também restou reconhecida no âmbito da Justiça Laboral, consoante exemplificam os seguintes arestos: *TRT 1- RO 4223020105010047 RJ, Rel. Luiz Augusto Pimenta De Mello, Quarta Turma, Publ. 06/03/2012; TRT 1- RO 3667420115010010 RJ, Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Sexta Turma, Publ. 05/11/2012 e TRT 1- AGVPET 1545007120085010040 RJ, Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira, Quarta Turma, Publ. 05/03/2013.*

8. Vale salientar, ainda, que a transferência do fundo de comércio, além de expressa na Cláusula Nona, está devidamente caracterizada na Cláusula 14, “e” do contrato em análise (e-fls. 338), na medida em que o representante legal da executada se compromete a não exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro, por si ou prepostos, durante o prazo de 30 (trinta) anos, circunstância que desqualifica, *in totum*, também, a alegação de que a executada permaneceria ativa em endereço diverso e, por isso, sua responsabilidade seria subsidiária.

9. Realmente, a aduzida responsabilidade subsidiária não merece maiores considerações, pois a inatividade de Descontão de Saracuruna LTDA restou presumida nos autos da execução fiscal (e-fls. 158 e 163). De outro lado, certo é que a apelante não acrescentou qualquer elemento concreto que pudesse comprovar a atividade da sucedida, hipótese que atrai para si a



responsabilidade solidária, nos termos do art. 133, I do CTN. Nesse sentido já decidiu esta e. Corte regional. Confira-se: *TRF 2 - AG 201102010160182, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, Quarta Turma, DJe. 29/04/2013*. Ademais, a presunção judicial de sucessão e os termos do contrato supramencionado, em especial, da cláusula 14 “e”, não podem ser relativizados pela simples informação constante de sítio eletrônico de busca, tal como pretende a recorrente.

11. Cumpre esclarecer que, diversamente do sugerido pela apelante, o tema não foi objeto de análise no âmbito desta e. Turma, mas apenas superficialmente aventado por um de seus respeitáveis membros para respaldar eventual efeito suspensivo em embargos à execução.

12. Vale salientar que o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, não estabelecendo regime especial acerca de qualquer espécie tributária.

13. Também é preciso considerar que o artigo 133 do CTN dispõe que o terceiro que adquirir fundo ou estabelecimento comercial será responsável tributário e, “*adquirir, juridicamente, é o ato através do qual se incorpora completa e definitivamente ao patrimônio do seu sujeito os direitos inerentes ao seu objeto*” (Parecer Normativo n.º 2/72). Consequência disso é que ao adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, além da transmissão dos direitos a ele inerentes, igualmente serão transmitidas as dívidas tributárias contraídas pela sucedida, sendo irrelevante as espécies.

14. Tal é a compreensão que se extrai da jurisprudência da e. Corte especial, ao afirmar que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010).

15. Com efeito, em razão do entendimento esposado, a responsabilidade da sucessora sobre todo o débito tributário restou cristalizada na Súmula n.º 554/STJ (DE 09/12/2015), *verbis*: “*Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão*”

16. Por fim, não se verifica a necessidade de novo lançamento para o redirecionamento da execução, quando os fatos que o motivam se revelam no curso do processo executivo, tal como no presente caso, hipótese em que o contraditório e a ampla defesa são assegurados mediante interposição de embargos à execução.

17. Os débitos em execução são atinentes aos anos de 2005 e 2006, foram inscritos em dívida ativa em 11.12.2008 (e-fls. 25-155) e cobrados por meio de execução fiscal proposta em



25.06.2009. Assim sendo e considerando que os contratos que envolvem transferência de fundo de comércio só produzem efeitos quanto a terceiros depois de averbados à margem da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como que o único registro de que se tem notícia é junto ao Cartório de Títulos e Documentos, no dia 14.06.2010, conclui-se que o presente caso não se confunde com as hipóteses de execução fiscal proposta contra empresa sucedida depois de anos de formalizada sua extinção, tal como tenta sustentar a apelante (e-fls. 409-410).

18. Conquanto o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

19. É cediço que as provas são destinadas ao juiz para formação de seu convencimento. Se o magistrado entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para construção de sua convicção, pode indeferir prova que considere desnecessária ou protelatória, não constituindo a negativa hipótese de cerceamento de defesa.

20. Ainda, no que toca ao ônus da prova, o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza.

21. Nesse contexto, tendo como razão de pedir o excesso de execução, os embargos devem ser instruídos com memória de cálculo, demonstrando o embargante o valor que entende correto. Neste sentido, vale registrar a doutrina do exmo. Ministro Luiz Fux, *verbis*: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento' ([in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416).” Precedente desta e. Corte Regional: *TRF2 - AC 200751150001063 – Rel. Desembargador Federal LUIZ MATTOS, 3ª Turma Especializada, E-DJF2R 10/06/2013.*

22. É sabido que as provas devem ser especificadas e justificadas dentro do contexto da necessidade processual, todavia, além da prova pericial ter sido genericamente requerida na inicial, a apelante não instruiu a inicial com memória de cálculo, indicando a ocorrência de excesso, e os valores que considera corretos, não se justificando, portanto, a retificação da decisão do d. magistrado de primeiro grau.

23. Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0029874-38.2017.4.02.5110 (2017.51.10.029874-4)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : DROGARIAS PACHECO S.A.
ADVOGADO : RJ103840 - ERIC CERANTE PESTRE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00298743820174025110)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela **DROGARIAS PACHECO S/A** (e-fls. 388-414), em face da sentença (e-fls. 378-384) que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/15, rejeitando as alegações de inexistência de sucessão tributária; de responsabilidade primária da sociedade sucedida; de insuscetibilidade do débito às regras de sucessão tributária; de irregularidade formal do título executivo e de cerceamento de defesa. Condenação em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em apertada síntese, que não adquiriu estabelecimento ou fundo de comércio de Drogaria Descontão de Saracuruna LTDA., tendo apenas alugado imóvel anteriormente por ela ocupado, hipótese que, conforme amplo entendimento jurisprudencial, não configuraria sucessão empresarial. Aduz que entre os grupos empresariais em questão, formados pela devedora original e a apelante, inexistente qualquer relação societária, acrescentando que o contrato utilizado pela Fazenda Nacional para demonstrar a sucessão não passa de *“instrumento através do qual, na sua execução, foram transferidos determinados contratos de locação específicos de empresas da chamada Rede Descontão para a Pacheco”*. Conclui, por isso, no sentido de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Afirma, também, que ainda há ao menos uma filial da Descontão em funcionamento, circunstância que implicaria, tão somente, sua responsabilidade subsidiária, caso confirmada a sucessão. Argumenta, ainda, que o entendimento adotado na r. sentença está em descompasso com recente jurisprudência do TRF da 2ª Região, na medida em que a dívida ora impugnada não tem relação com o fundo de comércio ou com o estabelecimento comercial, razão por que a cobrança ora discutida não seria suscetível à sucessão. Defende, outrossim, a irregularidade formal do título executivo, suscitando a impossibilidade de redirecionamento sem prévia inclusão da apelante na CDA, antecedida de novo lançamento, haja vista o manifesto cerceamento de defesa causado pela impossibilidade de o sucessor se valer da via administrativa para impugnar a dívida. Acrescenta que o indeferimento da produção de provas pericial e documental suplementar, dificultou, em demasia, a alegação de excesso de execução, implicando, novamente, cerceamento de defesa. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, julgando-se procedentes os presentes embargos.

Contrarrazões da União (e-fls. 429-443), pela manutenção da sentença.

A cobrança refere-se à IRPJ, COFINS, CSLL e PIS impositivos no período 01/2005 a 12/2006, totalizando o valor histórico de R\$ 214.895,83. A execução fiscal foi ajuizada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

25.06.2009 (e-fl.155).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0029874-38.2017.4.02.5110 (2017.51.10.029874-4)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : DROGARIAS PACHECO S.A.
ADVOGADO : RJ103840 - ERIC CERANTE PESTRE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 02ª Vara Federal de São João de Meriti (00298743820174025110)

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação interposta pela **DROGARIAS PACHECO S/A** (e-fls. 610-637), em face da sentença (e-fls. 388-414) que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/15, rejeitando as alegações de inexistência de sucessão tributária; de responsabilidade primária da sociedade sucedida; de insuscetibilidade do débito às regras de sucessão tributária; de irregularidade formal do título executivo e de cerceamento de defesa. Condenação em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Não assiste razão à apelante.

No que tange à responsabilidade tributária por sucessão, dispõe o art. 133 do CTN, *verbis*:

A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo comercial ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devida até a data do ato:
I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II – subsidiariamente com alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentre de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Extrai-se do texto legal que, para a configuração da responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental que tenha havido, de fato, aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento de uma empresa por outra, **ainda que não formalizada sob essa denominação.**

Registre-se, a título de esclarecimento, que fundo de comércio ou estabelecimento comercial constitui o instrumento da atividade empresarial. Compõe-se do ativo e passivo da empresa, desde seus bens móveis, utensílios, mercadorias, até seus clientes, lista de fornecedores, empregados e funcionários, marcas, registros comerciais e industriais, sendo muito mais do que o estabelecimento empresarial.



Conforme se extrai dos autos, a executada Descontão, afirmando compor a Rede Descontão de Farmácias, noticiou ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias sua sucessão empresarial pela Drogarias Pacheco S/A, nos seguintes termos (e-fls. 330-333):

No dia 04 de fevereiro de 2009, o sócio Diretor José Geraldo Lemos representante da Rede Descontão de Farmácias e o Sócio Diretor Presidente Samuel Barata da Drogarias Pacheco S.A, firmaram Contrato de Compra e Venda, fundamentado pela cláusula de n. 09, do Contrato de Compra e Venda de Móveis e Utensílios, a seguir mencionado:

“COMPÕEM A VENDA QUE O VENDEDOR FAZ À COMPRADORA DOS 107 (CENTO E SETE) PONTOS DE VENDA, OS SEGUINTE BENS:

A) MÓVEIS E UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES;

B) EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;

C) FUNDOS DE COMÉRCIO;

D) MARCAS E PATENTES, ESPECIALMENTE O TÍTULO “DESCONTÃO”;

E) EQUIPAMENTO DE AR REFRIGERADO E TELEFONIA;

F) TODO E QUALQUER BEM MÓVEL QUE SE APRESENTE NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DOS PONTOS DE VENDA”

No caso acima mencionado, conforme normas previstas em nossa Federação não existem dúvidas alguma que, os direitos e obrigações devidos a personalidade jurídica da REDE DESCONTÃO passam para DROGARIAS PACHECO S/A. com o pacto realizado. Uma vez que, a adquirente se apresenta como SUCESSORA e PROPRIETÁRIA.

Com efeito, a análise do Contrato de Compra e Venda firmado entre o representante legal da Rede Descontão e das Drogarias Pacheco S/A, corrobora a afirmativa da executada nos autos do processo trabalhista (e-fls. 335-339).

Vê-se que a avença transfere para Drogarias Pacheco todos os bens móveis necessários ao funcionamento, incluindo o estoque, o estabelecimento e o fundo de comércio, a fim de propiciar a continuidade da atividade comercial, com a possibilidade de utilização da marca, inclusive o título “DESCONTÃO”, além do sistema de cartão de crédito em nome da vendedora, com o valor revertido em favor da compradora (Cláusulas 06, 09 e 12; e-fls. 336-337).

É oportuno destacar que a sucessão em tela também restou reconhecida no âmbito da Justiça Laboral, consoante exemplificam os seguintes arestos:

Sucessão. Drogaria Descontão e Drogaria Pacheco. Sempre que se der a passagem dos elementos de um empreendimento - ramo de negócio, ponto, clientela - tem-se por caracterizada a sucessão. (TRT 1- RO 4223020105010047 RJ, Rel. Luiz Augusto Pimenta De Mello, Quarta



Turma, Publ. 06/03/2012)

SUCESSÃO. DROGARIA DESCONTÃO E DROGARIA PACHECO. Os elementos que definem a sucessão, no processo do trabalho, são a continuidade da atividade empresarial e a passagem de uma unidade produtiva - ramo de negócios, organização burocrática, empregados, material, ponto, clientela - para mãos diversas daquelas que, até então, a controlavam, como ocorre no caso sob exame. Recurso não provido. (TRT 1- RO 3667420115010010 RJ, Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro, Sexta Turma, Publ. 05/11/2012)

SUCESSÃO - CONFIRMAÇÃO - DROGARIA DESCONTÃO E DROGARIAS PACHECO S.A. Verifica-se que a agravante utiliza o mesmo ponto comercial que a executada, com a mesma atividade (farmácia), atraindo para si o ônus probatório. Está claro que houve uma transferência de patrimônio, o que efetiva a sucessão, corroborada pela utilização das mesmas instalações, mesmo ramo de negócio. (TRT 1- AGVPET 1545007120085010040 RJ, Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira, Quarta Turma, Publ. 05/03/2013)

Vale salientar, ainda, que a transferência do fundo de comércio, além de expressa na Cláusula Nona, está devidamente caracterizada na Cláusula 14, “e” do contrato em análise (e-fls. 338), na medida em que o representante legal da executada se compromete a não exercer o comércio de medicamentos e correlatos no Estado do Rio de Janeiro, por si ou prepostos, durante o prazo de 30 (trinta) anos, circunstância que desqualifica, *in totum*, também, a alegação de que a executada permaneceria ativa em endereço diverso e, por isso, sua responsabilidade seria subsidiária.

Realmente, a aduzida responsabilidade subsidiária não merece maiores considerações, pois a inatividade de Descontão de Saracuruna LTDA restou presumida nos autos da execução fiscal (e-fls. 158 e 163). De outro lado, certo é que a apelante não acrescentou qualquer elemento concreto que pudesse comprovar a atividade da sucedida, hipótese que atrai para si a responsabilidade solidária, nos termos do art. 133, I do CTN.

Registre-se, ademais, que a presunção judicial de sucessão e os termos do contrato supramencionado, em especial, da cláusula 14 “e”, não podem ser relativizados pela simples informação constante de sítio eletrônico de busca, tal como pretende a recorrente.

Nesse sentido já decidiu esta e. Corte regional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE EMPRESA POR AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ART. 133, CTN. - A agravante não logrou comprovar que a empresa sucedida teria encerrado suas atividades. - A empresa sucessora manteve a exploração



do mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Configura-se, portanto, a aquisição do fundo de comércio, o que enseja a responsabilidade pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, conforme o artigo 133 do CTN. - Recurso desprovido. (TRF 2 - AG 201102010160182, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, Quarta Turma, DJe. 29/04/2013)

Melhor sorte não encontra a apelante quanto à tese da inexigibilidade da dívida executada, no caso de sucessão empresarial.

Cumprido esclarecer que, diversamente do sugerido pela apelante, o tema não foi objeto de análise no âmbito desta e. Turma, mas apenas superficialmente aventado por um de seus respeitáveis membros para respaldar eventual efeito suspensivo em embargos à execução.

Vale salientar que o art. 129 do CTN estabelece que a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se “aos créditos tributários já constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”, não estabelecendo regime especial acerca de qualquer espécie tributária.

Também é preciso considerar que o artigo 133 do CTN dispõe que o terceiro que adquirir fundo ou estabelecimento comercial será responsável tributário e, “adquirir, juridicamente, é o ato através do qual se incorpora completa e definitivamente ao patrimônio do seu sujeito os direitos inerentes ao seu objeto” (Parecer Normativo n.º 2/72). Consequência disso é que ao adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, além da transmissão dos direitos a ele inerentes, igualmente serão transmitidas as dívidas tributárias contraídas pela sucedida, sendo irrelevante as espécies.

Tal é a compreensão que se extrai da jurisprudência da e. Corte especial, ao afirmar que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão (REsp 923.012/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.6.2010, DJe 24.6.2010).

Com efeito, em razão do entendimento esposado, a responsabilidade da sucessora sobre todo o débito tributário restou cristalizada na Súmula n.º 554/STJ (DE 09/12/2015), *verbis*: “Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

Ademais, não se verifica a necessidade de novo lançamento para o redirecionamento da execução, quando os fatos que o se revelam no curso do processo executivo, tal como no presente caso, hipótese em que o contraditório e a ampla defesa são assegurados mediante interposição de embargos à execução.



Os débitos em execução são atinentes aos anos de 2005 e 2006, foram inscritos em dívida ativa em 11.12.2008 (e-fls. 25-155) e cobrados por meio de execução fiscal proposta em 25.06.2009. Assim sendo e considerando que os contratos que envolvem transferência de fundo de comércio só produzem efeitos quanto a terceiros depois de averbados à margem da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como que o único registro de que se tem notícia é junto ao Cartório de Títulos e Documentos, no dia 14.06.2010, conclui-se que o presente caso não se confunde com as hipóteses de execução fiscal proposta contra empresa sucedida depois de anos de formalizada sua extinção, tal como tenta sustentar a apelante (e-fls. 409-410).

Por fim, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a produção da prova pericial e documental suplementar, instrumentos supostamente necessários à demonstração de excesso de execução.

Conquanto o art. 332 do CPC permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

É cediço que as provas são destinadas ao juiz para formação de seu convencimento. Se o magistrado entende que os documentos constantes dos autos são suficientes para construção de sua convicção, pode indeferir prova que considere desnecessária ou protelatória, não constituindo a negativa hipótese de cerceamento de defesa.

Ainda no que toca ao ônus da prova, o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza.

Nesse contexto, tendo como razão de pedir o excesso de execução, os embargos devem ser instruídos com memória de cálculo, demonstrando o embargante o valor que entende correto. Neste sentido, vale registrar a doutrina do exmo. Ministro Luiz Fux, *verbis*:

"Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento' ([in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416)."

A propósito, na mesma linha decidiu esta e. Corte Regional. Confira-se:



EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. REQUISITOS DA CDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUPOSTA FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. MERO DEFEITO FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS, DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DO PERCENTUAL DA MULTA, DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI 11.941/09 EM RAZÃO DO VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS. 1 - Os artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, em sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado; a data em que inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso; e a indicação do livro e da folha de inscrição. 2 - Os dois diplomas legais não exigem a apresentação de demonstrativo ou planilha de débito para a regularidade formal da CDA e a admissibilidade da execução fiscal, o que torna inaplicável o artigo 614, inciso II, do CPC, em razão da existência de norma específica para a execução fiscal, conforme a jurisprudência do STJ. 3 - Por outro lado, a falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, nem compromete a validade do título. 4 - Os embargos à execução são uma ação autônoma, devem ser devidamente instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos litigantes, de tal sorte que as partes devem arcar com eventual prejuízo que lhes venha causar a instrução deficiente do processo por ocasião do julgamento da apelação. Assim, por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução para a sua remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir a sua petição com cópia das peças do processo principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. 5 - No caso dos autos, a embargante não instruiu os embargos com cópia da Certidão de Dívida Ativa, o que impede que seja verificado concretamente se, conforme as alegações do recurso, o título executivo extrajudicial omitiu os nomes dos co-responsáveis, a indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, o percentual da multa de mora, o livro e a folha de inscrição, os dois últimos mero defeitos formais. 6 - A remissão prevista no artigo 11.941/09 não é aplicável no presente caso, já que a soma dos valores consolidados dos débitos inscritos em nome da



embargante é superior a R\$ 392.000,00 (fls. 24/25), excedendo, portanto, o limite legal de R\$ 10.000,00. 7 - Apelação da embargante improvida. (TRF2 – AC 200751150001063 – Rel. Desembargador Federal LUIZ MATTOS, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R 10/06/2013).

É sabido que as provas devem ser especificadas e justificadas dentro do contexto da necessidade processual, todavia, além da prova pericial ter sido genericamente requerida na inicial, a apelante não instruiu a inicial com memória de cálculo, indicando a ocorrência de excesso, e os valores que considera corretos, não se justificando, portanto, a retificação da decisão do d. magistrado de primeiro grau.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator